# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242904 - RS (2026/0157834-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | PIZZARIA CAPITAO GANCHO LTDA |
| ADVOGADO | : | MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703 |
| AGRAVADO | : | PORTO DO CARA DE MAU PIZZERIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | NEWTON BURITY ALVES JUNIOR - RS057608 |
| | | FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO - RS046294 |
| TERC INTER | : | LEAO PROPRIEDADE INTELECTUAL |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. CONJUNTO-IMAGEM. DISTINTIVIDADE. DESVIO DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

1. O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação de propriedade intelectual possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

2. Rever as conclusões do acórdão quanto à existência de distintividade protegível para a marca bem como quanto à possibilidade de desvio de clientela mediante meio fraudulento é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59647638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ac26c56-bcf2-420e-a71d-eb90762820b5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242904 - RS (2026/0157834-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | PIZZARIA CAPITAO GANCHO LTDA |
| ADVOGADO | : | MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703 |
| AGRAVADO | : | PORTO DO CARA DE MAU PIZZERIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | NEWTON BURITY ALVES JUNIOR - RS057608 |
| | | FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO - RS046294 |
| TERC INTER | : | LEAO PROPRIEDADE INTELECTUAL |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. CONJUNTO-IMAGEM. DISTINTIVIDADE. DESVIO DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.
1. O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação de propriedade intelectual possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.
2. Rever as conclusões do acórdão quanto à existência de distintividade protegível para a marca bem como quanto à possibilidade de desvio de clientela mediante meio fraudulento é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por PIZZARIA CAPITÃO GANCHO EIRELI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONJUNTO-IMAGEM. VIOLAÇÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONJUNTO-IMAGEM. VIOLAÇÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando que a ré se abstenha de utilizar o conjunto-imagem da autora, sob pena de multa de R$ 100.000,00, bem como condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, em ação indenizatória por violação de trade dress e concorrência desleal entre pizzarias com temática pirata.*

**Documento eletrônico VDA58864280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05**
**Código de Controle do Documento: ee60688f-ef26-4b10-a0d7-9893fd24d563**

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
*1. Há quatro questões em discussão:*
*(i) preliminar de nulidade dos atos decisórios por incompetência absoluta do juízo;*
*(ii) preliminar de incompetência relativa do foro;*
*(iii) a existência de violação de trade dress e concorrência desleal;*
*(iv) a adequação do valor da indenização por danos morais e da multa cominatória imposta.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR:*
*1. A preliminar de nulidade dos atos decisórios por incompetência absoluta do juízo deve ser afastada, pois o art. 64, §4º, do CPC prevê a preservação dos atos processuais realizados, não tendo o apelante apontado nenhuma nulidade específica nas decisões e atos praticados.*
*2. A preliminar de incompetência relativa do foro também não merece acolhimento, pois em ação de reparação de dano, o demandante possui a faculdade de escolher entre o lugar de seu domicílio ou do local do fato ilícito, nos termos do art. 53, inciso V, do CPC.*
*3. A proteção ao trade dress, que é a soma dos elementos distintivos que identificam um determinado produto ou serviço, está amparada pelo art. 124, V, e art. 195, III e IV, da Lei 9.279/96, não se limitando à reprodução literal do nome ou logotipo.*
*4. O laudo pericial demonstrou a violação do conjunto-imagem da autora pela ré, apontando similaridades entre as empresas quanto à aparência, conteúdo, design, formato e layout, confirmando a possibilidade de confusão ou associação entre os estabelecimentos pelo público consumidor.*
*5. A prova oral revelou que a ré contratou ex-funcionário da autora para prestar assessoria, o que, somado ao conjunto probatório dos autos, configura a utilização indevida do trade dress da autora, caracterizando concorrência desleal.*
*6. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de danos morais está adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar a repetição do comportamento, sem representar enriquecimento ilícito.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE:*
*1. Recurso não provido.*
*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, V, 64, §4º, 85, §11º; Lei nº 9.279/96, arts. 124, V, 195, III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp n. 1.778.910/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 6/12/2018; STJ, R Esp n. 1.591.294/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 6/3/2018; STJ, R Esp n. 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/8/2014; STJ, R Esp 1685558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/10/2017."* (e-STJ fls. 469/453)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 491/492).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 495/507), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(ii) art. 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil — pois teria havido indevida aplicação da regra geral do art. 53, inciso V, em detrimento da regra específica que fixa a competência onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

(iii) arts. 195, inciso III, e 209, da Lei nº 9.279/1996 — porque não haveria distintividade protegível no conjunto-imagem baseado em temática "pirata", inexistiria meio fraudulento e seria faticamente impossível o desvio de clientela entre estabelecimentos situados em mercados geográficos distintos.

As contrarrazões não foi apresentada (e-STJ fls. 511/519).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 520/535), dando ensejo à interposição do presente agravo.

**Documento eletrônico VDA58864280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05**
**Código de Controle do Documento: ee60688f-ef26-4b10-a0d7-9893fd24d563**

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Ao decidir que a competência para o julgamento da presente causa pode ser o domicílio do autor ou o local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, o TJRS decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL OCORRIDA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.*
> *1- Ação distribuída em 17/12/2014. Recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.*
> *2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação por danos materiais fundamentada em violação de direitos autorais.*
> *3- Hipótese concreta em que a pretensão deduzida em juízo fundamenta-se na ocorrência de violação de direito autoral causada em razão do envio, por meio da internet, de material didático voltado à preparação de candidatos para obtenção da certificação de planejador financeiro (CFP - Certified Financial Planner).*
> *4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação a direito autoral possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.*
> *5- Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.685.558/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017)

Ademais, ao analisar a questão referente à existência de distintividade protegível para a marca da recorrida bem como a possibilidade de desvio de clientela mediante meio fraudulento, assim concluiu o Tribunal de origem:

> *"No caso, realizada* ***a perícia técnica para apurar a existência ou não de concorrência desleal e violação de trade dress, o laudo pericial concluiu pela existência de semelhança apta a gerar confusão por parte dos consumidores*** *(evento 184, LAUDO1).*
> *Após análise detida dos* ***autos****, entendo que o magistrado de primeiro grau, Dr. Darlan Élis de Borba e Rocha,* ***analisou com acerto e adequação a prova produzida nos autos****, quase nada havendo a acrescer aos bem lançados fundamentos que transcrevo abaixo adotando-os como parte de minhas razões de decidir, in verbis:*
>
> > *O* ***laudo pericial*** *do evento 184, LAUDO1* ***demonstrou a violação do conjuto-imagem*** *(trade dress) da empresa PORTO DO CARA DE MAU PIZZERIA LTDA pela empresa ré PIZZARIA CAPITÃO GANCHO EIRELI.*
> >
> > *A autora* ***comprovou a distintividade da sua trade dress****, apresentando pizzaria com temática pirata, inexistindo concorrentes da mesma temática antes do início das suas atividades.*
> >
> > *Os impactos visuais foram apontados pelo Sr. Perito, que demonstrou as características distintivas da autora no estabelecimento da empresa ré:(...)*
> >
> > *(...)*

**Documento eletrônico VDA58864280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05**
**Código de Controle do Documento: ee60688f-ef26-4b10-a0d7-9893fd24d563**

> ***A perícia também confirmou a possibilidade de confusão ou associação entre os estabelecimentos pelo público consumidor***.
>
> *(...)*
>
> *Em resposta ao quesito 1 da autora, o Sr. Perito* ***confirmou similaridades entre as postagens e publicações das partes nas redes sociais no tocante à aparência, conteúdo, design, formato e layout***.
>
> *(...)*
>
> *A prova oral também revelou que a ré contratou ex funcionário da autora para lhe prestar assessoria (evento 271). Igor Vinicius Candido confirmou que esteve pessoalmente na empresa ré, utilizando-se nela o tema pirata, embora tenha alegado que não haveria semelhança entre as duas pizzarias, o que contrasta com o laudo pericial.*
>
> *A representante da empresa ré, Sra. Mariana Barbosa Vasconcelos de Araújo, confirmou que conhecia a pizzaria autora como cliente, mas negou que foi usada como fonte de inspiração, inexistindo semelhança entre as pizzarias.*
>
> *Luzeane Maira, bailarina na ré, revelou não conhecer a empresa autora, realizando coreografias com a temática pirata.*
>
> *Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se a utilização da trade dress da autora por parte da ré de forma indevida, o que configura concorrência desleal.*
>
> *Por conseguinte, tenho que* ***restou demonstrado que o conjunto-imagem pode gerar confusão entre os estabelecimentos, com aptidão de gerar dúvida no consumidor e induzir em erro****, não merecendo provimento o apelo da ré."* (e-STJ fls. 463/468 - destacou-se)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, também, a análise da matéria indicada pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58864280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:05**
**Código de Controle do Documento: ee60688f-ef26-4b10-a0d7-9893fd24d563**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.242.904 / RS**

Número Registro: 2026/0157834-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020590420208210101

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PIZZARIA CAPITAO GANCHO LTDA |
| ADVOGADO | : MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703 |
| AGRAVADO | : PORTO DO CARA DE MAU PIZZERIA LTDA |
| ADVOGADOS | : NEWTON BURITY ALVES JUNIOR - RS057608 |
| | FELIPE SCHUMACHER DIAS DE CASTRO - RS046294 |
| TERC INTER | : LEAO PROPRIEDADE INTELECTUAL |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA59610869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:29**
**Código de Controle do Documento: b7d4aba4-bb36-4d68-a159-a2c3c5590673**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:29**
**Código de Controle do Documento: b7d4aba4-bb36-4d68-a159-a2c3c5590673**